



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001125/95-80
Recurso nº : 117.731
Matéria : IRF - ANO: 1994
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVO HORIZONTE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.746

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS – Os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de qualquer espécie, sofre tributação à alíquota de 30% exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVO HORIZONTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001125/95-80

Acórdão nº : 102-43.746

Recurso nº : 117.731

Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVO HORIZONTE

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVO HORIZONTE (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no C.G.C-MF nº 51.346.930/0001-32, com sede à Rua 15 de Novembro, nº 823 – Centro – Novo Horizonte – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, recorre a este Colegiado da Intimação nº 16.004.4/563/93, acostada aos autos às fls. 1 e anexos, onde o contribuinte, em carta acostada aos autos às fls. 03/06 e documentos anexos, esclarece em síntese que:

- a relação dos prêmios a serem entregues, está constante, no cupom destinado ao consumidor. Com relação a marca, valor, bem como modelo do prêmio a ser sorteado, não será possível o fornecimento e especificações no momento, pois os mesmos ainda não foram comprados, uma vez que o sorteio será feito no dia 30 do corrente, e a entrega será no dia 08 de janeiro p.f. Ressaltamos porém, que quando efetuadas tais aquisições, de imediato comunicará e atenderá tais solicitações; e que,
- durante vários anos a Associação Comercial e Industrial, vem promovendo a distribuição de prêmios aos consumidores que prestigiam o seu comércio, pois o objetivo maior é o crescente aumento de vendas e conseqüentemente uma maior arrecadação de ICMS, não só para o município, bem como ao Estado. E, ressalta não serem conhecedores ou informados da necessidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001125/95-80

Acórdão nº. : 102-43.746

Autorização para que pudessem realizar as Promoções, uma vez serem Entidade de Utilidade Pública, sem fins Lucrativos, como bem visam os Estatutos.

Auto de Infração de fls. 16 e anexos, que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 3.169,43 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais, decorrente de falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Distribuição Gratuita de prêmios em dinheiro.

Como enquadramento legal citam-se o Artigo 553, inciso III, alínea "a" do RIR 80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Os termos da impugnação, de fls. 22/23, instruída com os documentos em anexo, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado em 28.03,95, que trata da cobrança do I.R.R.F sobre a distribuição gratuita de prêmios, efetuado por esta entidade, no mês de dezembro de 1993, em uma campanha que promoveu o comércio e indústria de Novo Horizonte, por acreditar que não cometeu crime de sonegação fiscal, tendo em vista que não retiveram em seu poder qualquer tipo de verbas pertencentes a terceiros como também a Receita Federal;
- que, também sentem-se prejudicados por uma ação repressiva e que está causando graves dificuldades a entidade e a seus diretores, pois, acreditam que deveriam ser orientados ao invés de serem multados, pois em época de crise financeira no comércio e indústria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001125/95-80

Acórdão nº. : 102-43.746

de pequenas cidades como é o caso de Novo Horizonte, SP, compete a Associação promover eventos que incentive a população a consumir mais dentro do comércio local, e conseqüentemente beneficiar os empresários, os consumidores, a Receita Estadual e Federal, com a arrecadação de mais impostos, sendo a Associação Comercial, a única que não se beneficia diretamente destes eventos, por ser uma entidade sem fins lucrativos; e que

- entendem que se houve alguma omissão, esta não ocorreu de sua parte, pois prontamente atendeu a todas as exigências contidas na referida intimação, e foram informados que estavam totalmente em acordo com a legislação vigente, e que se houve alguma omissão a mesma partiu de falta de orientação da Receita Federal, em não informar inclusive na referida intimação, que deveriam efetuar a retenção do Imposto de Renda sobre a distribuição gratuita de prêmios.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 27/29, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/12/1993

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS.

Os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de qualquer espécie, sofre tributação à alíquota de 30% (trinta por cento) exclusivamente na fonte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

À fonte pagadora cabe o cumprimento da obrigação tributária de recolher o imposto, ainda que não o tenha retido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001125/95-80

Acórdão nº : 102-43.746

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Intimação nº 13866.9/081/98 acostada aos autos às fls. 31, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 34/35, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 36, no valor de R\$ 1.080,00, para que o processo seja apreciado no Conselho.

Depósito Complementar, no valor de R\$ 32,00, acostado aos autos às fls. 40.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001125/95-80

Acórdão nº. : 102-43.746

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem analisadas.

Como a matéria do recurso, restringem-se apenas a aplicação da multa e esta já havia sido reduzida pela autoridade "a quo" de 100% para 75% por força dos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96.

Adoto na íntegra a decisão monocrática.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS